



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Uma distribuidora do tamanho do Brasil

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E.587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL
– ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
D.D. – Sr. Otomar Vivian.**

Ref.:

Edital nº 2460/2016

Pregão Eletrônico nº 281/2016

Registro de Preços nº 38/2016

Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0004-91 e com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida à Rua da Saudade, nº 45-A – Campo da Mogiana, na cidade e comarca de Poços de Caldas – MG, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao certame em epígrafe, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei de Licitações; artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e subitem 10.1 do presente Edital, pelas razões de fato e de Direito que ora passa a expor.

O objeto do presente processo licitatório visa selecionar propostas para comporem a Ata de Registro de Preços para a aquisição de Medicamentos e materiais ambulatoriais para atender a Rede Municipal de Saúde, conforme descrição e quantidades estimadas do Anexo I, parte integrante do Edital em tela.

- DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO:

A Lei nº 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações preceitua em seu artigo 41, §2º, que: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*



Rua da Saudade, 45 A – Campo da Mogiana – Fone: (19) 3522 5800 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701 331 – Poços de Caldas/MG – CNPJ: 67.729.178/0004-91 – INSCR EST: 062.996.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piedmont Sul – Fone: (31) 34394306 – Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.863.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.580.0021

www.rioclarense.com.br

A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou essa modalidade de licitação, no artigo 12 do seu Anexo I, estabeleceu que:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. (negritamos).

Ademais, o subitem 10.1 do referido Edital descreve o seguinte:

“10.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, aquele que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis, antes da data prevista para a abertura da sessão do Pregão, apontado as falhas e irregularidades que o viciaram.”

Assim, considerando que a data estabelecida para a sessão pública ocorrer está designada para a data de 27 (vinte e sete) de Janeiro do corrente, mostra-se tempestiva a presente Impugnação.

- DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., atuante na área de licitações públicas há mais de 23 (vinte e três) anos, que vem manifestar sua irrisignação com relação à participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte.

- DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO EDITAL

Iniciamos a análise pelo artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 que, em sua nova redação assim determina:

“Art. 49 - Não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou **regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”. Grifamos.

Diante disso, há que se entender a seguinte questão:





COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Uma distribuidora do tamanho do Brasil

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E.587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

“Para a aplicação do artigo 49, inciso II, qual a definição de ‘regionalmente’? Devemos usar a região política, geográfica ou considerarmos a microrregião? Qual a definição clara e objetiva de região para a aplicação deste artigo?”

Resposta: **“o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão ‘regionalmente’. Por esse motivo, o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão”, isto porque o alcance e o conceito da expressão “regionalmente” irão variar de acordo com as peculiaridades de cada licitação.**

Assim sendo, deverão ser levadas em conta as **especificidades do objeto licitado**, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: **a) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) a ampliação da eficiência das políticas públicas; c) o incentivo à inovação tecnológica.**

Portanto, o significado da expressão ‘regional’ deve ser buscado na situação concreta, **podendo englobar as Municipalidades próximas ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado.**

Deste modo, referido instrumento convocatório não traz esta limitação conforme acima descrito.

Entendemos ser de suma importância, posto que, o artigo 49, inciso II exclui o benefício se não tiver pelo menos 03 (três) empresas regionais. Em não havendo, o certame deverá ser aberto a todos sem distinção.

O Tribunal de Contas da União já esclareceu que **“o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”.** (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

Assim, os tribunais de contas estaduais vêm fixando o entendimento no sentido de que a expressão **“regionalmente” não possui conceito objetivo/direto**, sendo assim, **o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o (a) contratante fixar no edital qual é a**



Rua da Saúde, 45 A – Campo da Moquiná – Fone: (19) 3522 5800 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701 331 – Poços de Caldas/MG – CNPJ: 67.729.178/0004-91 – INSCR EST: 062.995.580.0102

Rua Paulo Costa, 220 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34364300 – Fax: (31) 3436 4202/4205
rioclarense@rioclarense.com.br – CEP: 32.693.712 – Bulim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.995.580.0021

www.rioclarense.com.br

delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação.

Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar **motivadamente** que foi levado em consideração as **particularidades do objeto licitado**, bem como o princípio da **razoabilidade** e os objetivos do **tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs** previstos no art. 47 da LC 123/06.

Ressaltamos que não constando no Edital tal limitação, inexistente igualdade de condições para todos os concorrentes no referido processo licitatório, contrariando claramente o que determina o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que assim preleciona:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Fonte – TCU e TCE MG, SP, RJ, PR e RS e pareceres da procuradoria geral da união.

- DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LTDAS E S/A

Da leitura do presente Edital, pode-se constatar que operou-se uma grande falha em sua elaboração, pois da forma como fora elaborado, prejudicará empresas constituídas na forma de **LTDAs e S/A**, sendo que estas possuem um mercado mais amplo de negociação com os fabricantes dos itens solicitados do que as MEs e EPPs, podendo oferecer melhores preços em razão da desoneração tributária por estarem constituídas na forma sobredita, devendo ser lembrado que as MEs e EPPs não são beneficiadas com tal desoneração, tendo que incluir nos preços ofertados a cota destinada aos tributos em que são obrigadas a recolher.

Tornamos a mencionar o artigo 49 da Lei Complementar supramencionada, que diz sobre quando não haverá a aplicação do benefício as MEs e EPPs, porém, dando ênfase ao terceiro inciso que diz:



(...)

“III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”.
Grifamos.

O tratamento diferenciado deve ser observado, entretanto, quando aplicado, não pode onerar, afastar concorrentes e impedir a melhor compra, que ocorrerá com as empresas de médio e grande porte.

Referido certame possui 195 itens e **TODOS TERÃO PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO PARA A MICRO E PEQUENA EMPRESA.**

Podemos claramente vislumbrar a ocorrência de falhas graves perpetradas por este Município quando da elaboração do Instrumento Convocatório para o processo licitatório em referência, pois não seguiu corretamente a Lei Complementar nº 123/2006.

Preleciona referida Lei Complementar o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);





COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Uma distribuidora do tamanho do Brasil

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”.

Por conta disso, tudo leva a crer que esta Municipalidade visando atender as determinações da Lei Complementar nº 123/2006 veio a confundir a interpretação da legislação e privilegiou as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Edital, que impõe **MESMO QUE NÃO EXPLICITAMENTE EM SEU TEXTO** a restrição/dificuldade para a participação de Empresas constituídas na forma de LTDAs e S/A, além de não possuir respaldo legal, se faz prejudicial, pois **restringe** a participação de vários licitantes, fazendo com que os preços dos medicamentos a serem adquiridos por este Município sofram considerável elevação, tendo em vista, a diminuição da concorrência, e com isso a ausência de disputa comercial, tornando inócuo o certame licitatório.

Ademais, podemos verificar que o legislador estabeleceu no inciso 1º do artigo 48 da Lei Complementar 147/2014, que o processo licitatório será destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação sejam no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, por essa descrição foi estabelecido o importe limite para todos os itens do certame.

Caso o legislador almejasse delimitar o valor acima mencionado para cada item, deveria fazer constar o termo no singular.

Desse modo, fazendo ao contrário do que o autor da lei determinou, pois pela soma dos valores destinados as ME e EPP do aludido Edital supera-se facilmente o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), está claramente descumprido o que a legislação demarca.

Portanto, a restrição imposta no Edital é totalmente desproporcional e ilícita, podendo tornar referido certame licitatório nulo, prejudicando os munícipes que dos produtos necessitam.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.



Rua da Saúde, 45 A – Campo da Moçiana – Fone: (19) 3522.5500 – Fax: (19) 3522.5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 – Pocos de Caldas/MG – CNPJ: 67.729.178/0004-91 – INSCR EST: 052.666.580.0162

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394306 – Fax: (31) 3439.4202/4305
rioclarense@unig.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 052.999.530.002

www.rioclarense.com.br



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Uma distribuidora do tamanho do Brasil

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A. 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

*“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**” (negritou-se)*

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, ad litteram:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”

Contudo, temos ciência que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, porém, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Desta forma, nos moldes como está sendo solicitado, estará cerceando a participação de empresas licitantes habilitadas a contratar com este Município, devido a uma falha na interpretação da Lei Complementar nº 123/2006, ferindo-se o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, estando passível de ANULAÇÃO todo o certame.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender a isonomia.

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o princípio da isonomia e da competitividade, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, estabeleceu que:



Rua da Saudade, 45 A – Complexo da Mojinna – Fone: (19) 3522-5800 – Fax: (19) 3522-5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701-331 – Poços de Caldas/MG – CNPJ: 67.729.178/0004-91 – INSCR. EST. 062.995.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Pimentel Sul – Fone: (31) 34394306 – Fax: (31) 3439-4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.659-712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST. 062.995.580.0021

www.rioclarense.com.br



“É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Nesse sentido, destacamos a lição do ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Nulo é o edital omissos ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.” (Licitação e Contrato Administrativo – Ed. Malheiros- pag. 119).

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da isonomia e outros norteadores da licitação, não se deveria jamais incluir no mesmo certame as determinações constantes nos incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, pois estas são autônomas.

No caso em testilha, não restam dúvidas de que se encontram violados os princípios constitucionais, que buscam garantir uma lisura na aplicação dos recursos públicos, sempre objetivando a garantia de uma concorrência ampla e justa, fazendo necessário lembrar que cabe ao administrador público sempre respeitar o princípio da Legalidade.

- DO PEDIDO:

Diante do exposto, serve a presente para:

1) Impugnar a disposição contida no Edital em questão, referente à participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, pelos fatos e fundamentos narrados, requerendo que seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações, decidindo-se por fazer constar no Edital em tela as regras do artigo 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006 (**“se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”**), bem como afastando a exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, promovendo





COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Uma distribuidora do tamanho do Brasil

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

IMEDIATAMENTE tal modificação, em cumprimento a livre concorrência, que produzirá benefícios (diminuição do custo na aquisição dos produtos), evitando a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;

2) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e que conseqüentemente seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

3) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do Fax (19) 3522-5800 ou ainda pelo e-mail juridico@rioclarense.com.br.

Por fim, ressaltamos que a intenção desta Impugnante não é a de prejudicar esta Municipalidade, mas sim, de alertar esta Administração da injusta lesão que causará aos participantes, como também, ao erário público, se prevalecer às cláusulas impostas no Edital.

Informamos ainda que, caso este Município não reveja seus atos, teremos que noticiar o ocorrido ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, respaldado nos termos da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos, com cópia da decisão do Município de Candelária/RS retirando a exclusividade para ME e EPP inclusa, bem como Pareceres do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás corroborando o alegado por esta Empresa e Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinando a retirada de exclusividade para ME e EPP em processos licitatórios inclusos;

Pede e Espera Deferimento.

Poços de Caldas – MG, 21 de Janeiro de 2.016.

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Benedito F. Campos Filho

QAB/SP nº 167058



Rua da Saúde, 45 A – Campo da Mogana – Fone: (19) 3522 5366 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 – Poços de Caldas/MG – CNPJ: 67.729.173/0004-81 – INSCR. EST: 062.995.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Pioneros Sul – Fone: (31) 24394306 – Fax: (31) 2436 4302/4303
rioclarense@rioclarense.com.br – CEP: 32.699.712 – Balmim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST: 062.996.580.0021

www.rioclarense.com.br



Uma distribuidora do tamanho do Brasil.
www.rioclarense.com.br

"AD JUDICIA ET EXTRA"

seguir:

OUTORGANTE: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida na Rua da Saúde, nº 45-A – Campo da Mogiana, na cidade e comarca de Poços de Caldas – MG, neste ato representada por seus sócios proprietários: Sr. **WALTER PROCHNOW JÚNIOR**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 22.636.117-2 SSP/SP e do CPF 139.498.468-59, residente e domiciliado à Avenida 53, nº 310 – Jardim Residencial Copacabana, nesta cidade e comarca de Rio Claro – SP e Sra. **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 23.826.728-3 SSP/SP e do CPF 110.027.848-67, residente e domiciliada na Rua 08, nº 88 – Residencial Florença, nesta cidade de comarca de Rio Claro – SP.*

OUTORGADO: DR BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 167.058, portador do RG nº 24.393.760-X SSP/SP e do CPF 139.387.058-92, **DR AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 281394, portador do RG nº 30025235-3 SSP/SP e do CPF 260544718-99 e **DR LEONARDO NOGUEIRA VIANA**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/MG nº 110.070, portador do RG nº MG-5994.835 e do CPF 043.996.786-40 ambos com endereço profissional na cidade e comarca de Rio Claro – SP, à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América – CEP 13.506-056 – fone/fax (19) 3522-5800, onde receberá as intimações, citações e notificações.*

PODERES: Para o Foro em geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula “ad judicium et extra” em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo ou em qualquer instituição financeira, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, insolvência civil, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos, endossar cheques de devedores para depósito bancário, representá-lo(s) na conciliação nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, como também, no artigo 228 do mesmo código, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro – S.P., 25 de Junho de 2015.

FIRMA

FIRMA

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Walter Prochnow Júnior
Sócio Proprietário

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
Ana Lucia Barbosa Prochnow
Sócia Proprietária



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330

ESTE TABELIONATO É SPA FILIADO
TABELIONATO DE NOTAS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CRI nº 270-3
FONE: (19) 3522-5804 FAX: (19) 3522-5802
Reconheço, em documento SEM valor econômico, por SEM valor econômico, a assinatura(s) de: **WALTER PROCHNOW JUNIOR(4930)**, **ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(35017)**. Dou fé.
RIO CLARO - SP, 25/06/2015.
Em Testes, da verdade.
SITONE DOS REIS CORREIA
190 Seg.: 505348545048495349322579854
X-VALIDO.SENHENTE.COM.O.SELO.DE.AUTENTICIDADE.1

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
FONE: (19) 3522-5804 FAX: (19) 3522-5802
www.rioclarense.com.br
CNPJ: 67.729.178/0001-49
CNPJ: 67.729.178/0002-20
CNPJ: 67.729.178/0004-91
CEP: 13.506-056

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 26/06/2015 às 14:28:38 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b51033ddfd7e10a07527d4aed0fdd8d8e4117c43a77b102b930a441283
68cc9538c5f6ecd29a0eb234459190ca51c16dd54cc56c4d8871ab6e290b0d7dbd98c5f

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para RIOCLARENSE MATRIZ e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 26/06/2016 às 13:10:42 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 392254

Código de Controle da Autenticação:

21952606151309540031-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

